



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**

**PROC. N° CSJT-207/2006-000-90-00.7**

**CSJT**

**RP/mgc/pm**

**CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR MAGISTRADOS.** Revisão de decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso que não se conhece, de conformidade com as disposições do art. 24 do Regimento Interno do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 207/2006, em que é Interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Assunto conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrados.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, inconformada com a decisão proferida à fl. 46 destes autos pelo Excelentíssimo Ministro RIDER DE BRITO, Conselheiro-Presidente em exercício, ingressou com RECURSO (fls. 47/54) dirigido ao Relator original deste processo, Conselheiro Pedro Inácio da Silva, e, na mesma data, com petição destinada ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ministro Ronaldo Leal (fls. 63/66), pretendendo, na primeira petição, ver Certificado que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-207/2006-000-90-00.7**

declarada a "nulidade do julgamento desde a remessa dos autos a este Conselho", e, na segunda, apresentando razões que entende justificáveis para reconhecer a nulidade da intimação da decisão proferida pelo Ministro Rider de Brito.

O presente processo foi deliberado em sessão de 23/06/2006, oportunidade em que "o Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e negar-lhe provimento, declarando que não há direito à indenização em pecúnia de férias de magistrado, não concedidas em razão de necessidade de serviço ou superveniência de aposentadoria ou exoneração, ou aos sucessores em caso de falecimento do magistrado, devendo ser observada a Resolução nº 09/2005, deste CSJT".

Às fls. 36/40, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, argüi nulidade do julgamento por falta de notificação da AMATRA XV, sendo o feito encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Rider de Brito, Conselheiro-Presidente em exercício, em face do término do mandato do Conselheiro Relator Pedro Inácio da Silva.

Decidindo monocraticamente, o Excelentíssimo Conselheiro Rider de Brito indeferiu o pedido formulado pela Amatra XV, aduzindo que "a hipótese não foi de interposição de Recurso Voluntário pelo Ministério Público ou por quem mais se achasse no direito de recorrer, sendo certo que não teria cabimento a concessão de prazo para fins de apresentação de contra-razões. Com efeito, a decisão administrativa oriunda do TRT da 15ª Região foi submetida ao exame do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em Cerífico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-207/2006-000-90-00.7**

*observância ao disposto no artigo 5º, inciso IV, do RICSJT, não havendo de se falar em qualquer espécie de nulidade no processo administrativo”.*

Após a juntada das petições de fls. 47/54 e 63/66), a Amatra XV protocolizou nova petição em 04/10/2006 (fls. 78/79), acostando cópia de certidão de julgamento do Pedido de Providência n° 759, do Conselho Nacional de Justiça, e requerendo que a matéria “*seja novamente submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (...) para adequação ao precedente do CNJ acima indicado*”.

Os autos me foram encaminhados como novo Relator, em conformidade com o disposto no art. 11 do RICSJT, em face do término do mandato do Conselheiro Pedro Inácio da Silva.

É o relatório.

**V O T O**

A análise dos autos revela que a decisão proferida às fls. 46 pelo eminente Conselheiro Rider de Brito, quanto à impropriedade de interposição de Recurso pela Amatra XV, não merece reparo algum. Com efeito, ao examinar a decisão administrativa editada pelo plenário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuou nos limites de sua Cerífico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

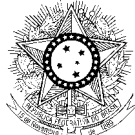
**PROC. N° CSJT-207/2006-000-90-00.7**

competência constitucional, cabendo-lhe apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais (art. 5º, inciso IV, do RICSJT).

Ademais, como salientou o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente em despacho proferido no processo n° CSJT-153/2006-000-90-00.0, "*consoante disposição prevista no art. 24 do Regimento Interno do CSJT, que assevera que 'Dos atos e decisões do Conselho não caberá recurso'*", não é possível a revisão da decisão" (DJ de 10/11/2006, fl. 216).

Ademais, quando os autos me foram submetidos com o pedido de reexame da matéria em razão da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência n° 759, sobre o mesmo tema, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já havia deliberado a revogação da Resolução n° 09/2005, editando a Resolução n° 027/2006, de 11/10/2006, alcançando não somente a decisão proferida neste processo, mas, também, os demais julgamentos relativos a essa mesma questão.

Ressalto, porém, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito à indenização em pecúnia das férias não gozadas pelo magistrado, após a extinção do vínculo (aposentadoria ou exoneração). Neste sentido, destaca a decisão proferida no Pedido de Providência n° 1367 pelo Excelentíssimo Conselheiro Alexandre de Moraes, do Conselho Nacional de Justiça. Acresça-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 1594/2006 - Plenário -, Cerifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-207/2006-000-90-00.7

reconhece "*o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação*".

Deste modo, de conformidade com as disposições do art. 24 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **voto** no sentido de não conhecer da matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da matéria, vencido o Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França. O Ex.mo Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski declarou-se suspeito.

Brasília, 25 de maio de 2007.

**ROBERTO PESSOA**

Conselheiro Relator